

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:209

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 224.279\$74 para reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea b), do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, com contrapartida a sair do saldo positivo do orçamento do ano económico de 1938.

Ministério das Colónias, 25 de Abril de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto-lei n.º 29:552

A construção do primeiro trço do caminho de ferro de Tete, na extensão de 102 quilómetros, foi já adjudicada em concurso público, dando-se, assim, execução ao estabelecido no decreto-lei n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937, que incluiu a referida linha entre as obras a realizar na colónia de Moçambique num período de seis anos.

Considerando que se torna, portanto, conveniente providenciar sobre a fiscalização dos trabalhos da referida empreitada, e atendendo ao que, sobre o assunto, expôs o governo da colónia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Colónias autorizado a contratar o seguinte pessoal destinado à fiscalização dos trabalhos do caminho de ferro de Tete:

- 1 chefe, engenheiro civil;
 - 2 adjuntos, engenheiros civis, de minas ou geógrafos;
 - 1 condutor de obras públicas de 1.ª classe;
 - 1 condutor de obras públicas de 2.ª classe;
 - 8 topógrafos ou topógrafos auxiliares;
 - 2 auxiliares de estudos e construção;
 - 4 escriturários ou apontadores;
- além do pessoal europeu e indígena, assalariado na colónia na medida das necessidades.

Art. 2.º O engenheiro chefe da fiscalização dos trabalhos admitirá, em Moçambique, o pessoal assalariado europeu e indígena que fôr necessário à boa execução dos serviços em que superintende.

§ único. Os salários dêste pessoal serão fixados pelo chefe da fiscalização de harmonia com os estabelecidos em serviços idênticos da colónia.

Art. 3.º As despesas a efectuar com a fiscalização dos trabalhos serão custeadas pelo Fundo de fomento da colónia de Moçambique, criado pelo decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937.

§ único. Pelo governo da colónia de Moçambique, e por intermédio da Direcção dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, serão postas à ordem do chefe da fiscalização as importâncias que forem necessárias ao pagamento de vencimentos e salários, transportes, material de toda a ordem e mais encargos de qualquer natureza a contrair na colónia, que respeitem ao funcionamento dos serviços da mesma fiscalização. As referidas importâncias constituirão um fundo, de que deverão ser prestadas contas nos termos dos regulamentos da contabilidade.

Art. 4.º É dispensado o cumprimento das formalidades legais em relação às despesas realizadas pela fiscalização, sempre que as circunstâncias imperiosas e particulares do serviço o justifiquem.

§ único. Fica prevista a justificação por simples notas ou relações, firmadas pelos engenheiros chefe e adjunto da fiscalização, das despesas que, pela sua natureza, não seja praticamente possível documentar com recibos em forma.

Art. 5.º Aos trabalhos referidos no artigo 3.º do decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937, é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938, que criou o Fundo de fomento da colónia de Angola.

Art. 6.º É aumentado com dois auxiliares técnicos o quadro fixado no artigo 3.º do decreto n.º 28:014, de 7 de Setembro de 1937, ficando atribuído um auxiliar a cada uma das secções.

§ único. Os auxiliares perceberão o vencimento único, mensal, de 4.400\$ e serão recrutados pela forma estabelecida no artigo 4.º e seu § 1.º do referido decreto n.º 28:014.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.